



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029827-59.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCIELE FLORENCIO CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39341

Apelação nº 1029827-59.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Apelante: Franciele Florencio Correia

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Sérgio Hideo Okabayashi

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Bloqueio injustificado de conta na plataforma Instagram, causando humilhação e constrangimento. Sentença de improcedência dos pedidos, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do bloqueio da conta da autora e (ii) avaliar a ocorrência de danos morais decorrentes do bloqueio.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de não conhecimento do apelo, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

4. Reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto à obrigação de fazer, pois a conta foi reativada após o ajuizamento da ação. Ausência de prova de danos morais significativos, considerando o número modesto de seguidores e a falta de dependência financeira do perfil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de obrigação de fazer e improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Ausência de configuração de danos morais significativos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1031719-14.2022.8.26.0001, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001556-14.2023.8.26.0390, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 1159854-04.2023.8.26.0100, Rel. Antônio

Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2024.
TJSP, Apelação Cível 1105937-70.2023.8.26.0100, Rel. Adilson de
Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FRANCIELE FLORENCIO CORREIA** contra r. sentença de fls. 187/189 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral movida contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Irresignada, **sustenta a parte autora (fls. 192/211)**, em síntese, que houve clara falha na prestação dos serviços diante do bloqueio injustificado da sua conta. Aduz que, se não tivesse ajuizado a presente ação, o perfil não teria sido reativado. Alega que os danos morais restam configurados, vez que vivenciou momentos de humilhação e constrangimento perante seus seguidores.

Pugna pela reforma da r. sentença, com o decreto de procedência dos pedidos.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 218/229), com preliminar de não conhecimento do apelo em razão de interposição de “recurso inominado” em face da sentença proferida em vara cível, configurando erro grosseiro.

É o relatório, passo ao voto.

I — De proêmio, rejeito a preliminar arguida pela ré em contrarrazões.

Na hipótese em exame, verifica-se evidente confusão da parte requerente acerca da tramitação do presente feito, que não tramitou no Juizado Especial Cível, mas, sim, na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Nesse contexto, não se olvida da importância em relação a correta utilização da nomenclatura; todavia, a denominação atribuída à peça não define ou altera, por si só, o conteúdo da pretensão material.

Assim, pese ter sido apresentada peça com a denominação “**recurso inominado**” pela autora, a petição de fls. 192/211 consiste em verdadeiro recurso de apelação, sendo tal equívoco não equiparado a erro grosseiro, de modo que plenamente aplicável o princípio da fungibilidade.

Esse é o entendimento desta Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÁGUA E ESGOTO. Procedência na origem. Inconformismo do réu. FUNGIBILIDADE RECURSAL. Diante do ideal de instrumentalidade das formas que deve guiar o intérprete na aplicação da lei processual, não considero razoável que a ausência de técnica consistente na apresentação de recurso inominado, pelo apelante, não obstante caracterize grave equívoco, seja apta a, isoladamente, impedir o conhecimento da irresignação. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. DÉBITOS DE CONSUMO. O quadro fático composto pelas diversas circunstâncias elencadas e devidamente atestadas, tais como as faturas de consumo em nome do apelante, demonstram ser o réu titular do contrato da unidade consumidora. Embora alegue nunca ter residido no imóvel, não forneceu informações sobre seu endereço ou local de residência nas datas dos débitos inadimplidos. A falta de prova concreta sobre seu real local de residência e a ausência de documentação que comprove sua alegação enfraquecem sua defesa, impedindo-o de

desonerar-se da responsabilidade pelos débitos cobrados. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. ” (TJSP; Apelação Cível 1031719-14.2022.8.26.0001; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2024).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRARRAZÕES. QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. DENOMINAÇÃO ERRÔNEA DE RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNGIBILIDADE. *Em contrarrazões ao "Recurso "Inominado", a autora defendeu o não conhecimento da peça recursal apresentada pela ré, alegando inadequada à impugnação do ato decisório, sob violação ao art. 724 do Código de Processo Civil (CPC). No caso, não se trata de erro grosseiro ou má-fé, mas apenas de equívoco concernente à nomenclatura do ato processual, tendo-se respeitado, inclusive o prazo adequado ao recurso de apelação. Consideram-se presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCURSO DE CAUSAS. DIREITO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A SEGURADA DA AUTORA TRAFEGOU JUNTO AO MEIO-FIO, ADOTANDO VELOCIDADE INADEQUADA E INCOMPATÍVEL, DANDO CAUSA AO ABALROAMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO DEDUZIDO SEM NENHUMA DEMONSTRAÇÃO. OPORTUNIDADE RESERVADA À EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA, PORÉM A RÉ REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.* *No caso concreto, a ré não se desincumbiu do ônus probatório em comprovar que a segurada da autora estivesse em velocidade excessiva mediante condução do seu veículo junto ao meio-fio da via pública. São apenas argumentos sem o condão de fulminar o direito da autora. ” (TJSP; Apelação Cível 1001556-14.2023.8.26.0390; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/07/2024).*

Assim, fica afastada a preliminar.

II — Cuida-se de ação de obrigação de fazer

movida por **Franciele Florencio Correia**, em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** em que alega que teve seu perfil mantido junto à plataforma “Instagram” desabilitado indevidamente.

Citada, a requerida contestou o feito (fls. 132/144), arguindo que a conta da autora havia sido reativada, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto. No mais, alegou a legitimidade da suspensão por violação aos termos de uso da plataforma, agindo no exercício regular de um direito e que a suspensão foi temporária.

Pela r. sentença ora recorrida, ação foi julgada improcedente.

III — Respeitada a convicção do MM. Juízo Singular, o apelo da autora comporta parcial acolhida.

No que diz respeito à obrigação de fazer em si, com efeito, a hipótese é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda, com a extinção do feito com base no art. 485, VI do CPC.

As regras e princípios do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) determinam que o ambiente da internet deve ser pautado pela liberdade, pluralidade, diversidade, livre iniciativa e livre concorrência, garantia de liberdade de expressão e comunicação e de neutralidade da rede, liberdade de modelos de negócios.

No mesmo sentido, tais regras dispõem sobre a necessidade de que, na relação com os provedores de redes sociais, os usuários tenham informações claras a respeito das políticas, procedimentos adotados na moderação e limitação de conteúdos, com direito a contraditório e defesa. E, ainda, vedam a exclusão, cancelamento ou suspensão de perfis, exceto por justa causa, certo que os provedores devem agir com transparência e apresentar a

motivação da decisão.

Na hipótese, conquanto a requerida alegue que houve somente a suspensão temporária da conta, dos documentos juntados pela autora é possível observar que houve desabilitação permanente do perfil (fls. 40/43).

Nessa esteira, ainda que a suspensão inicial da conta pudesse ter sido motivada pela alegada violação dos Termos de Uso da plataforma por considerar que a requerente estava se passando por outra pessoa, nada justificava a desativação permanente do perfil nos moldes ocorridos, tendo em vista que autora prestou os devidos esclarecimentos à requerida, conforme se extrai do e-mail de fls. 33.

Logo, à míngua de prova em sentido em contrário, o banimento da conta foi injustificado, razão pela qual o seu restabelecimento era medida que se impunha.

Assim, não seria o caso de se reconhecer a improcedência do pedido de obrigação de fazer. Isso porque a reativação da conta se deu após o ajuizamento da demanda no curso da lide, sendo o caso de reconhecer a perda superveniente do objeto, com a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI do CPC, no particular.

IV — Entretanto, as circunstâncias fáticas são insuficientes para incutir gravame que supere o mero dissabor ou aborrecimento, que configure desequilíbrio à normalidade psíquica da parte autora.

Com efeito, é inegável que houve imotivado banimento permanente do perfil da parte autora. Todavia, não há demonstração de que a privação temporária do uso da rede social teria lhe causado transtorno exacerbado, nem mesmo que o tempo despendido para recuperação da conta

teria superado o limite do aceitável.

A autora possui uma quantidade modesta de seguidores (542) e não demonstrou que dependia do perfil financeiramente.

Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Na hipótese dos autos, a situação narrada quanto ao tempo despendido para resolução das questões, assim como a frustração em se ver privada do uso das redes sociais, não tem o condão de impingir sofrimento psíquico à autora, ausente a ocorrência de dissabores tão graves a ponto de provocar transtornos ou preocupações que extrapolem o aborrecimento cotidiano.

Embora irregular, a conduta da ré não extrapola os limites do mero aborrecimento.

Tais circunstâncias, quando muito, traduziriam dissabor inerente à vida social, não tendo o condão de infligir sofrimento que suplante a normalidade das insatisfações e aborrecimentos cotidianos ou que provoque verdadeiro desequilíbrio emocional, dor interior ou abalo ao patrimônio moral da parte autora.

O mero aborrecimento, ainda que causado por descumprimento de obrigação contratual, não é suficiente para incutir sofrimento indenizável.

Nesse sentido trilha o entendimento desta **C. 31^a**

Câmara de Direito Privado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO Não se tratando de situação em que o dano moral se presume *“in re ipsa”*, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. ” (TJSP; Apelação Cível 1159854-04.2023.8.26.0100; Relator (a): Antônio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/11/2024.

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISSABOR, ABORRECIMENTO, MÁGOA, IRRITAÇÃO OU SENSIBILIDADE EXACERBADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Os eventos analisados nos presentes autos podem ter gerado aborrecimento, mas não evidenciaram dor psicológica capaz de configurar dano moral. ” (TJSP; Apelação Cível 1105937-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/09/2024).

Nessas condições, à míngua de elementos que comprovem a ocorrência de danos morais, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida no que diz respeito à improcedência do pedido de danos morais.

Assim, acolhe-se em parte o apelo da autora para reconhecer a perda superveniente do objeto da ação quanto ao pedido de

obrigação de fazer e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, razão pela qual as partes arcarão com metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$1.500,00 em favor do patrono da autora e em 10% do valor da causa em favor da requerida, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V — Diante do exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator